



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.723520/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.527 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente IVALDO DOS SANTOS GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSOS ADMINISTRATIVO. CARÁTER PROTELATÓRIO. FALTA DE ALEGAÇÃO.

O recurso voluntário mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Caso, os motivos apresentados na peça recursal não enfrentem os motivos determinantes da decisão recorrida, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 10), após análise de Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL),

com resultado de deferimento parcial, na qual foi apurado o crédito tributário, concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 1.184,53, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. Anteriormente, o contribuinte havia apurado o valor de R\$ 573,55 (imposto a restituir), na Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora.

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11 e 12), referido lançamento decorrerá da seguinte infração (imagem das explicações da autoridade lançadora):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****50.536,98, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.571,65.

Omissão dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras abaixo especificadas.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
13.360.276/0001-22 - UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ATIVA)						
036.471.195-71	4.388,73	0,00	4.388,73	0,00	0,00	0,00
26.989.350/0016-00 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (ATIVA)						
170.972.745-49	46.148,25	0,00	46.148,25	1.571,65	0,00	1.571,65

(...)

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****573,55, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos da fonte pagadora MINISTERIO DA SAUDE, CNPJ: 00.394.544/0001-88.

(...)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 4) na qual argumenta, em síntese:

- a) a declaração anterior, apresentada no dia 26/4/2012, no modelo completo, continha todas as informações corretas, com rendimentos tributáveis da Fundação Nacional de Saúde no valor de R\$ 46.148,25. Nessa declaração não foi relacionada a dependente Lizzie Andrade Gomes, apesar deste modelo permitir a dedução;
- b) foi enviada outra declaração em 30/4/2012, por erro do contador. Nesta foi informado outra fonte pagadora e a citada dependente;
- c) sendo assim, pede o restabelecimento da primeira declaração apresentada.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando:

Ao apresentar à Receita Federal a minha Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao Ano calendário de 2011, houve um equívoco de incluir a dependente no formulário.

Ademais a inclusão de dependente é feita para deduzir o imposto de renda e no presente caso tal equívoco gerou aumento de imposto.

O erro é tão patente que o recorrente é prejudicado, por essa inserção de dependente que elevou o seu imposto a recolher, provocando a redução dos seus rendimentos.

III. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrado o seu equívoco e a improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido o cancelamento do débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O litígio recai sobre omissão de rendimentos a partir da declaração retificadora, com base nas informações das fontes pagadoras constantes do arquivo da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

O motivo determinante utilizado como razão de decidir na decisão recorrida foi de que a legislação não permite a retificação da declaração que tenha por objetivo alterar a matéria tributável objeto do lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo:

7.3. Como se vê, a legislação não permite a retificação da declaração que tenha por objetivo alterar a matéria tributável objeto do lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo. Também, a declaração retificadora substitui integralmente a declaração anteriormente entregue.

7.4. Ainda, ressalte-se que ao incluir um dependente na DAA, seus rendimentos tributáveis devem ser oferecidos à tributação pelo declarante, fato que configura declaração em conjunto. Neste ponto, a matéria está disciplinada na Instrução Normativa RFB Nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Vejamos o dispositivo pertinente:

Art.72. A base de cálculo do imposto, na DAA, é a diferença entre as somas:

(...)

§2º. Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes incluídos na declaração devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação.

(...)

7.5. Sendo assim, fica confirmada a infração relacionada a omissão de rendimentos.

Portanto, a discussão deve se restringir na possibilidade ou não de retificação da declaração na fase contenciosa.

A petição recursal deve combater os motivos determinantes que embasaram a decisão que se pretende reverter. Em outras palavras, a recorrente deve apresentar a antítese da tese que embasou a decisão vergastada, surgindo a controvérsia a ser decidida no recurso

Como o sujeito passivo não teceu uma única linha no recurso sobre a o motivo determinante para a improcedência da impugnação, o recurso não deve ser reconhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite